SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000058-61.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda. - Supermercados Ruscito Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaté-SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por IRMÃOS RUSCITO LTDA. em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBATÉ - SP. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido no valor de R\$ 2.818,85, referente a compra de mercadorias. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada. Juntou documentos (fls. 5/10).

Citado (fls. 27), o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fl. 28).

O autor manifestou-se postulando o julgamento antecipado da lide (fl. 32).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim, diante do desinteresse da parte autora na produção de provas, direito que declaro precluso.

Malgrado a ocorrência dos efeitos da revelia, a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa. Nesse aspecto, o requerente não provou o pactuado, porquanto os documentos que compõem os autos são produzidos unilateralmente e estão desacompanhados de qualquer ato que indique ter chegado ao conhecimento do réu, não comprovando portanto, a validade dos negócios jurídicos que representam.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGENS DE EQUIPAMENTOS FABRICADOS PELA AUTORA. REVELIA. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 252 DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/SP APEL. Nº: 0008724-23.2011.8.26.0320, Relator Des. Coelho Mendes, 15/04/2014).

RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"APELAÇÃO. *PRESTAÇÃO* DE**SERVIÇOS** MANDATO. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INOCORRÊNCIA. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANDATO - RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - REVELIA. CITAÇÃO REALIZADA REGULARMENTE. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA PREVISTOS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRESUNÇÃO. RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJ/SP - Apelação nº 0024986-26.2003.8.26.0224, Relator Des. LUIS FERNANDO NISHI, 10/04/2014).

Dessa forma, a autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios na hipótese.

Em caso de interposição de recurso de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente arquive-se.

Ibate, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA